



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43-15.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.237
(22/06/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43.15.2016.6.02.0000	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 – PARTIDO POLÍTICO.
REQUERENTES	: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
	: NIVALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE NETO – PRESIDENTE
	: ANA CLÁUDIA BEZERRA – TESOUREIRA
ADVOGADO	: SAULO LIMA BRITO – OAB/AL Nº 9.737
RELATOR	: DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR APONTADO POR IRREGULAR, ACRESCIDO DE MULTA. PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTO NO RECEBIMENTO DE FUTURAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em **DESAPROVAR** as contas do Partido Republicano Progressista (PRP), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2015, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43-15.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano Progressista (PRP) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.432/2014.

O grêmio partidário apresentou sua prestação de contas (fls. 02-29 e 34-53). Publicado o balanço patrimonial (fls. 55-57) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fl. 61), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

A unidade técnica de análise das contas (SCEP) emitiu Parecer nº 157/2016/SCEP/COCIN e os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos (fls. 65-67).

Regularmente notificado (despacho de fl. 69), o partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 71-78).

Em face da documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN proferiu Parecer Técnico nº 12/2017/SCEP/COCIN (fls. 81-84) e opinou pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram as irregularidades listadas nos **itens 5.5 e 5.6** deste parecer.

Embora regularmente notificado, o partido não se manifestou acerca do Parecer Técnico nº 12/2017/SCEP/COCIN, às fls. 81-84, (certidão de fl. 87).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando o entendimento proposto pela COCIN, opinou (fls. 91-92) pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 45, IV, da Res. TSE nº 23.432/2014, por considerar que as irregularidades apontadas no parecer técnico de fls. 81-84 prejudicaram a análise das contas e comprometeram sua confiabilidade.

Embora o processo se encontrasse apto a julgamento, decidi converter o feito em diligência e oportunizei ao Partido Republicano Progressista (PRP) em Alagoas, mais uma vez, que apresentasse documentos capazes de sanar ditas irregularidades (despacho de fl. 96).

O Partido se manifestou (fls. 98-99), porém, repetiu as mesmas justificativas dantes lançadas, não se desincumbindo de dever de apresentar os documentos comprobatórios faltantes e sequer acostou os documentos que menciona.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43-15.2016.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2015 do Partido Republicano Progressista (PRP), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.432/2014.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 81-84, após as diligências realizadas perante o PRP, restaram irregularidades. Dito isso, listo e analiso as falhas remanescentes nas contas apresentadas:

IRREGULARIDADES

5.5. Inaptidão do documento de fl. 28 para servir como Termo de Cessão. Ausência de identificação do bem cedido e comprovação da propriedade do imóvel. Além da ausência de registro de despesas administrativas no período, necessárias à manutenção das atividades partidárias (luz, água, telefone, material de escritório).

5.6. Ausência de recibos de doações partidárias, referentes às doações estimáveis recebidas.

Pois bem, enumeradas as inconsistências anotadas pela unidade técnica, como causas ensejadoras de rejeição das contas, com as quais concordo, passo, então, a analisar essas questões na ordem em que apontadas para facilitar o exame.

Na prestação de contas apresentada inexistem registros de despesas administrativas (**item 5.5**), correspondentes à manutenção das atividades da agremiação, a exemplo de água, energia elétrica, telefone, material de escritório, internet, etc. Com isso, o partido não efetuou o registro contábil dessas despesas no Balanço Patrimonial, no Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

O partido alega ser impossível o faturamento das despesas sob o argumento de que tais despesas seriam intrínsecas à cessão do espaço para funcionamento da sede partidária. Contudo, é inconcebível tal argumentação. As atividades partidárias não devem coincidir com as operações do local cedido e precisam ser executadas de forma autônoma e com suas despesas consignadas em cobranças apartadas.

Ademais, verifica-se que o Termo de Cessão do uso do imóvel (documento de fl. 28) sequer identifica qual o bem cedido, sendo daqueles documentos genéricos, desprovidos de qualquer força probante, além do que identifica-se divergência flagrante acerca do real proprietário do imóvel cedido. Isto é o Termo de Cessão é firmado pela senhora Ana Cláudia Bezerra, tesoureira do Partido Republicano Progressista (PRP), porém em diametral contradição ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43-15.2016.6.02.0000

conteúdo da Nota Explicativa (fl. 10) cuja informação dá conta de que a sala cedida ao uso corresponde a dependência de um imóvel pertencente ao Presidente da agremiação.

Em suma, inexistente comprovação alguma de quem seja o real proprietário do bem cedido ao uso do Partido.

O comprovante da propriedade do bem a ser cedido é documento indispensável para se atestar a regularidade do ato de cessão, assim como a esmerada identificação do bem também reveste-se de providência necessária, sob pena de um documento genérico poder justificar a cessão do uso de qualquer bem.

A ausência desses documentos é considerada uma falha grave e deve ser tida com uma irregularidade, apta, portanto, a ensejar rejeição.

De igual modo, a ausência de recibos de doações partidárias (**item 5.6**), referentes às doações estimáveis recebidas, também representa falha grave. Assim tem decidido o TSE, consoante se infere dos precedentes abaixo citados:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. NÃO INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO POR VIOLADO.

1. (...);

2. (...);

3. A não comprovação de despesas, a falta de juntada de recibos eleitorais e a ausência de prova de que o bem estimável era de propriedade do doador são irregularidades que, em regra, conduzem à desaprovação das contas, por comprometerem a sua confiabilidade.

4. (...);

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 156633, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2016, Página 8).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de recibos eleitorais é vício grave e relevante que, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas.

2. (...);

3. (...);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43-15.2016.6.02.0000

4. (...);

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 280886, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 20/09/2016, Página 32).

Alega o partido que estaria isento do dever de apresentá-los, porquanto os valores não ultrapassariam os limites de isenção, conforme permissivo do art. 11, § 2º, IV e § 7º, da Res. TSE nº 23.464/2014.

Entretanto, essa alegação não merece acolhida pelo simples fato de que é a Resolução TSE nº 23.432/2014 que se aplica ao presente caso, a qual prevê em seu art. 11, § 5º, obrigação expressa de emissão dos recibos eleitorais, *verbis*:

Art. 11. Os órgãos partidários, de qualquer esfera, deverão emitir, para cada doação recebida, o respectivo recibo de doação partidária, no prazo máximo de até quinze dias, contado do crédito na conta específica.

(...);

§ 5º Aplicam-se às doações de bens estimáveis em dinheiro o disposto neste artigo, observando-se que:

(...);

I - o recibo deverá ser emitido no prazo de até cinco dias contados da doação e, na hipótese da cessão temporária, do início do recebimento dos bens e serviços, estipulando-se o valor estimável em dinheiro pelo período pactuado, computando-se o primeiro mês;

A análise dos autos revela, ao meu sentir, assistir razão à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e ao *Parquet* eleitoral, afinal a ausência dos documentos indicados comprometeu a confiabilidade e a consistência da contabilidade.

Pois bem, segundo informa a COCIN, o Partido não recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício do 2015.

O valor declarado das receitas e das despesas perfaz um montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), todos em valores estimáveis em dinheiro, de modo que não houve sobras.

Os valores declarados para os serviços contábeis (R\$ 200,00) e advocatícios (R\$ 300,00) foram considerados regulares, instrumentalizados nos termos de doação de fls. 27 e 29, respectivamente, apesar da falha na não apresentação dos recibos eleitorais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43-15.2016.6.02.0000

A importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) foi apontada como irregular pela unidade técnica deste Regional (Parecer Técnico nº 12/2017/SCEP/COCIN, às fls. 81-84), porquanto o Termo de Cessão do uso do imóvel (documento de fl. 28) não se reveste das informações mínimas necessárias sequer a identificar o imóvel cedido, além do que não comprova a propriedade do bem cedido.

Dessa forma, diante das falhas e omissões apontadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014, na medida em que comprometem a regularidade das contas.

Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 48, do mesmo normativo, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso. Explico!

O art. 48 da Resolução TSE nº 23.432/2014 estabelece, *in verbis*:

Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

§ 1º (...);

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.

§ 3º (...);

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, o Juiz ou Tribunal considerará o valor absoluto e/ou a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão.

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015. Transcrevo:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43-15.2016.6.02.0000

multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Pode-se perceber que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 não deixa espaço para a aplicação de sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. Aliás, o § 3º do próprio art. 37 da Lei nº 9.096/95 determina a aplicação de um juízo de ponderação para que a sanção seja devolvida mediante descontos parcelados em um período de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Por fim, enfatize-se que a Lei nº 13.165 foi publicada em 29/6/2015 e entrou em vigor na mesma data, devendo ser aplicada ao caso em tela, já que as contas sob apreciação referem-se ao exercício financeiro do mesmo ano da edição daquela norma, ora alteradora do art. 37 da Lei nº 9.096. Tem-se nesse dispositivo, inclusive, norma posterior mais benéfica.

Registro, inclusive, que esta Corte, em recente julgamento de caso semelhante, sob minha relatoria, na Prestação de Contas nº 48.37.2016.6.02.0000, referente ao exercício financeiro de 2015, desaprovou as contas do PSTU, por maioria de votos, e condenou aquela agremiação partidária à devolução do valor identificado por irregular, acrescido de multa, por intermédio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do Acórdão TRE/AL nº 12.224, de 12.06.2017.

Assim, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, e sobretudo diante do recente precedente desta Corte citado, **DESAPROVO** as contas do Diretório Estadual do Partido Republicano Progressista (PRP) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014, e, como foi perfeitamente possível identificar o valor tido por irregular R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), **CONDENO** o Partido à devolução da importância de R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), já acrescida da multa fixada em 2% (dois por cento), devidamente atualizada, aplicada de forma proporcional e razoável à razão de 1% (um por cento) para cada irregularidade apontada e remanescente, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43-15.2016.6.02.0000

1. Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
2. Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Estadual do Partido Republicano Progressista (PRP) acerca da sanção ora fixada.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43-15.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 43-15.2016.6.02.0000

Prot. 8.760/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/06/2017 (SESSÃO Nº 50/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em DESAPROVAR as contas do Partido Republicano Progressista (PRP), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2015, nos termos do voto do relator. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Gustavo de Mendonça Gomes, Paulo Zacarias da Silva e José Fragoso Cavalcanti. Proferiu voto de Minerva, o Senhor Presidente, Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques. (Acórdão nº 12.237, de 22/6/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12237 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 22/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 114, em 26/06/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS